



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10980.000111/2001-72  
**Recurso n°** 218.429 Embargos  
**Acórdão n°** **3401-002.202 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 20 de março de 2013  
**Matéria** CONTRADIÇÃO E OMISSÃO  
**Embargante** CONDOR SUPER CENTER LTDA  
**Interessado** CONDOR SUPER CENTER LTDA

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/02/1999 a 30/09/2000

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADES. NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTO. ERRO MATERIAL. RETIFICAÇÃO.

Constatadas obscuridades no julgado, cabe o esclarecimento em sede de embargos de declaração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, acolher em parte os Embargos de Declaração, sem efeitos infringentes, nos termos do voto do Relator.

JÚLIO CESAR ALVES RAMOS – Presidente

EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS – Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Jean Clauter Simões Mendonça, Odassi Guerzoni Filho, Fernando Marques Cleto Duarte e Júlio César Alves Ramos. Ausente, justificadamente, a Conselheira Ângela Sartori.

## **Relatório**

Trata-se dos Embargos de Declaração de fls. 734/737, interpostos tempestivamente pelo contribuinte no Acórdão n° 201-11.757 (fls. 650/652), que por sua vez é

referente a embargos anteriores da Procuradoria da Fazenda Nacional (PFN) no Acórdão original, nº 203-10.662 (fls. 637/644).

O processo contém também Recurso Especial da PFN já admitido e contraditado, aguardando o desfecho dos presentes Embargos e eventual Especial que será facultado ao contribuinte, sob as condições que o regem.

Aponta o Embargante “contradições e omissões”.

Depois de se reportar aos votos vencido e vencedor do Acórdão original (a divergência se deu no item 2.3.2 do recurso voluntário, cujo valor a compensar foi considerado decaído por maioria) e à parte dispositiva do Acórdão dos embargos anteriores, registra que, a teor do voto retificador, não teria havido homologação das compensações efetuadas pelo contribuinte, mas daquelas aceitas e efetuadas pela DRJ Curitiba (em diligência), inferiores às pretendidas.

Vê contradição, então, entre o resultado do Acórdão original e o dos embargos anteriores, no que o primeiro foi pela homologação das compensações efetuadas pela Recorrente relacionadas aos subitens 2.3.1 (R\$ 394.933,82) e 2.3.3 (R\$ 296.574,73) do recurso voluntário, indeferindo-se as compensações dos subitens 2.3.2 (R\$ 55.480.023,94) e 2.3.4 (R\$ 34.805,36), enquanto o segundo, pelo provimento parcial ao recurso voluntário “para homologar as compensações efetuadas pela recorrente conforme o resultado da diligência de fls. 613/614”.

Quanto à omissão, segundo o Embargante diz respeito ao item 2.3.4. Levando em conta o segundo trecho da ementa do Acórdão original, segundo o qual compete a Secretaria da Receita Federal a proceder a devida restituição/compensação de indébito reconhecido, mesmo quando o pagamento ocorreu na Procuradoria da Fazenda Nacional, deduz que “o recurso da contribuinte também teria sido provido no tocante à compensação do subitem 2.3.4” (fl. 736).

Afirma e indaga, em seguida, o seguinte (fl. 737):

*Se foram homologadas as compensações efetuadas pela recorrente, inclusive aquela do subitem 2.3.4, a ementa estaria coerente com a conclusão. Porém, ao que parece, foram homologadas as compensações aceitas e efetuadas pela DRF Curitiba, que excluiu a compensação pretendida. Neste caso, há contradição entre a ementa, que a aceitou, e a conclusão do julgamento, que parece não tê-la aceitado.*

Também alega, em oposição ao voto do Cons. Waldemar Ludvig (unânime no que negou a compensação correspondente ao item 2.3.4 do recurso voluntário), que “o pagamento indevido está devidamente comprovado com a juntada à impugnação do DARF e dos extratos da PFN-PR, onde se verifica que o valor pago (R\$ 34.805,36) não foi levado a crédito da contribuinte.” (fl. 737). E complementa:

*Além disso, como o recolhimento está devidamente comprovado, ainda persiste a questão de direito, não abordada nos votos, embora levantada no recurso voluntário e na manifestação sobre o relatório da DRF Curitiba sobre a diligência fiscal: Os créditos decorrentes de pagamentos a maior de débito inscrito em dívida ativa na PGFN/PFN-PR devem ser compensados com débitos tributários junto à Receita Federal? A julgar pela*

*ementa atrás apontada, sim, pois o bom Direito indica esta direção.*

É o Relatório, elaborado a partir do processo digitalizado.

## Voto

Mais do que contradições e omissões, como indicado pelo Embargante, o que vejo no Acórdão dos embargos anteriores, em conjunto com o original, são obscuridades. Para saná-las, esclarecendo-se o resultado dos dois julgamentos, devem ser admitidos os presentes Embargos do contribuinte.

O voto do Acórdão nº 203-10.662, prolatado no julgamento dos embargos iniciais deu provimento parcial ao recurso voluntário “para homologar as compensações efetuadas pela recorrente conforme o resultado da diligência de fls. 613/614”. Conforme a fl. 613, item 1º, a conclusão da diligência foi a seguinte:

*1º Os créditos de Finsocial dos períodos de dez/1998 e set/1989 a fev/1991, alegados no item 2.3.1, e utilizados na compensação da COFINS de jun/1994 a dez/1994 foram verificados pela EQCAJ às fls. 583, concluindo-se pela existência de saldos de pagamentos às fls. 588.*

A fl. 588, por sua vez, precisa ser lida em conjunto com as fls. 589, itens 2 e 5, e 592. O item 5 da fl. 589 se refere ao item 0004 da listagem da primeira, no valor de R\$ 979.773,76, que segundo os embargos da PFN teria sido reconhecido na compensação objeto do item 2.3.1. Todavia, houve retificação desse valor na fl. 592, onde resta esclarecida, finalmente, a origem do montante informado, corretamente, na parte dispositiva do Acórdão original, relativamente ao item 2.3.1: R\$ 394.933,82. Transcrevo as fls. 589 e 592:

### FL. 589

*2- Constatei a existência da declaração apresentada pelo contribuinte, juntada ao Processo Administrativo Judicial (PAJ) nº 10980.006400/95-67, que trata do Mandado de Segurança nº 95.0011407-0 e Apelação em Mandado de Segurança nº 97.0415505-0, fls. 557 e 558. Na declaração informou haver utilizado o crédito de FINSOCIAL para compensar com os débitos da COFINS dos períodos de apuração 06/94 a 12/94;*

*(...)*

*5- Concluí que os créditos do FINSOCIAL decorrentes da ação judicial nº 95.0011407-0, passíveis de compensação com os valores devidos no Auto de Infração lavrado em 08/01/2001, são apenas os saldos de créditos mencionados no item 4, fls. 588.*

### FL. 592:

*Ressaltamos que, conforme informação dada pela EQCAJ, no item 2 (fls. 589), o contribuinte já havia declarado (PAJ nº 10980.006400/95-67) que utilizou parte dos créditos de FINSOCIAL para compensação com débitos da COFINS de 06 a*

*12/94. No entanto, no presente processo omitiu esta informação. Desta forma, o valor do crédito atualizado até 31/12/95, que informa (fls. 354) ser no valor de R\$ 394.933,82, deverá ser reduzido ao se considerar as compensações já efetuadas até dezembro de 1995.*

A confirmar que o montante de R\$ 394.933,82 foi considerado corretamente no Acórdão original, a própria peça recursal, cujo item 2.3.1 informa, *verbis* (fl. 354):

**2.3.1 Pagamento a maior entre dez/11988 a fev/1991 (R\$ 394.933,82)**

*Através do mandado de segurança n° 95.0011407-0, distribuído à 2ª Vara Federal de Curitiba, a empresa obteve liminar em 06.09.1995 para compensar valores recolhidos a maior a título de FINSOCIAL com débitos da COFINS, confirmada em sentença, da qual apelou a Fazenda Nacional, autos 97.04.15505-0. Porém, em acórdão de 08.10.1997, o TRF-4º Região, por unanimidade, negou provimento à apelação, mantendo, portanto, a sentença concessiva da compensação.*

*Consoante apensa "PLANILHA FINSOCIAL A COMPENSAR", a empresa efetuou recolhimento a maior relativamente aos períodos de dezembro/88 e de setembro/89 a fevereiro/91, cujos valores, devidamente atualizados monetariamente até 31.12.1995, perfazendo CR\$ 394.933,82, foram utilizados para compensação de débitos da COFINS, como autorizado pelas vigentes normas legais.*

Doravante cuida da omissão (segundo o Embargante) relativa ao item 2.3.4 do recurso voluntário. Vejo mais obscuridade do que omissão, pois o voto do Cons. Waldemar Ludvig é claro, ao negar provimento nesse tópico por inexistência de prova. Observe-se (fl. 642):

*Quanto ao indébito registrado no item 2.3.4 da impugnação, não restou devidamente comprovado o recolhimento a maior ou indevido, do valor ali pleiteado, com o que não há como concordar com as pretensões da requerente homologando a compensação informada, com o que indefiro o pedido com relação a este tópico.*

A segunda parte da ementa, ao consignar que “Estando devidamente reconhecido o pagamento indevido do tributo, mesmo se este pagamento ocorreu na Procuradoria da Fazenda Nacional, compete a Secretaria da Receita Federal a proceder a devida restituição/compensação”, não destoa dos motivos acima transcritos.

Em relação ao item 2.3.4, ressalto que o desprovimento se deu porque o contribuinte não apresentou provas, e não pela circunstância de ter sido recolhido junto à PFN (motivação apresentada no resultado da diligência, à fl. 613, item 4º). Tais provas não foram apresentadas, nem mesmo por ocasião dos presentes Embargos apenas informa ter juntado à Impugnação o DARF no valor de R\$ 34.805,36 e os extratos da PFN-PR, sem qualquer informação adicional sobre a compensação (não há como saber se teria sido contabilizada ou requerida antes da autuação, tampouco se o contribuinte adotou alguma providência junto à

PFN, já que conforme o item 2.4 da Impugnação o referido valor “não foi levado a crédito do débito inscrito, razão pela qual, a exemplo dos indébitos anteriores, também foi utilizado para compensação de débitos da COFINS, como autorizado pelas vigentes normas legais.” (fl. 273).

Assim, apesar de o resultado do acórdão ter sido pelo provimento parcial nos mesmos itens do resultado da diligência, envolveu motivação diferente. Daí ser preferível alterar mais uma vez o resultado da parte dispositiva do voto. Em vez de “conforme o resultado da diligência”, como constou no Acórdão dos embargos da PFN, visando esclarecer melhor retorna-se a um texto semelhante ao Acórdão original, enumerando-se os itens do recurso providos e os desprovidos. O resultado passa a ser conforme o texto adiante, considerando-se desta feita o voto vencedor para o item 2.3.4, inclusive.

Pelo exposto, acolho parcialmente os Embargos de Declaração do contribuinte para esclarecer o resultado do julgamento do recurso voluntário, que é o seguinte:

Pelo exposto, dou provimento parcial ao recurso voluntário para homologar as compensações efetuadas pelo contribuinte, relacionadas nos subitens 2.3.1 (R\$ 394.933,82) e 2.3.3 (R\$ 296.574,73) do recurso voluntário. São indeferidas as compensações dos subitens 2.3.2 (CR\$ 55.480.023,94), conforme as razões do voto vencedor no Acórdão original, e 2.3.4 (R\$ 34.805,36), por ausência de comprovação por parte do contribuinte.

**Emanuel Carlos Dantas de Assis**